



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Educação Inclusiva para alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades na aprendizagem e para alunos com altas habilidades ou superdotados e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação Inclusiva para alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades na aprendizagem e para alunos com altas habilidades ou superdotados na rede pública estadual de ensino.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades na aprendizagem: aqueles que apresentam necessidades educacionais especiais decorrentes de transtornos específicos de aprendizagem, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA) leve a moderado, dislexia, discalculia, disgrafia e outras condições que impactem significativamente o processo de ensino-aprendizagem, nos termos da legislação federal vigente;

II – **alunos com altas habilidades ou superdotados:** aqueles que apresentam elevado potencial nas áreas intelectual, acadêmica, liderança, psicomotora, artes ou criatividade, conforme definido na Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 3º A Política Estadual de Educação Inclusiva observará os princípios e diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 13.234/2015, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das demais normas federais e estaduais aplicáveis.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Educação Inclusiva:

I – garantir o atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos alunos referidos no art. 2º;

II – promover a identificação precoce, o diagnóstico pedagógico e o cadastramento desses alunos;

III – elaborar e implementar Planos Educacionais Individualizados (PEI), com estratégias diferenciadas de ensino, aprendizagem e avaliação;

IV – fomentar a capacitação continuada de professores e demais profissionais da educação para o atendimento inclusivo;

V – promover a aceleração de estudos, o enriquecimento curricular e outras estratégias específicas para alunos com altas habilidades ou superdotados;

VI – assegurar o acesso a recursos pedagógicos, tecnológicos, assistivos e de acessibilidade adequados;

VII – estimular a integração entre escola, família e rede intersetorial de apoio (saúde, assistência social e conselhos tutelares).

Art 5º Para a implementação da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo deverá:

I – promover a identificação precoce e o atendimento educacional especializado;

II – elaborar Planos Educacionais Individualizados (PEI);

III – fomentar a capacitação continuada de professores e profissionais da educação;

IV – assegurar recursos pedagógicos, tecnológicos e de acessibilidade;

V – estimular a integração entre escola, família e rede de apoio intersetorial.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º A implementação das ações previstas nesta Lei dar-se-á de forma gradual e conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, observadas as dotações consignadas no orçamento anual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado RODRIGO FACHINI

JUSTIFICAÇÃO

A educação inclusiva constitui um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 208, III), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional.

Em Santa Catarina, apesar dos avanços conquistados nas últimas décadas, especialmente com a atuação da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), ainda persistem lacunas significativas no atendimento a alunos com distúrbios, transtornos e dificuldades específicas de aprendizagem, bem como àqueles com altas habilidades ou superdotação. Muitos estudantes permanecem sem identificação adequada, sem Plano Educacional Individualizado (PEI) ou com acesso insuficiente a estratégias pedagógicas diferenciadas, o que compromete seu desenvolvimento pleno e aumenta os riscos de evasão escolar, baixo rendimento e problemas de saúde mental.

Dados nacionais do Censo Escolar e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) revelam que a parcela de alunos com necessidades educacionais especiais na rede regular ainda recebe atendimento insuficiente. No caso dos superdotados, a subnotificação é ainda mais preocupante: estima-se que menos de 10% desse público seja identificado e atendido adequadamente no país, situação que se repete em Santa Catarina.

A presente lei visa preencher essas lacunas, instituindo uma **Política Estadual de Educação Inclusiva** clara, com objetivos, princípios e diretrizes específicas. Ao invés de criar novas estruturas administrativas ou despesas obrigatórias, o projeto estabelece diretrizes gerais que orientam a atuação do Poder Executivo, reforçando a necessidade de identificação precoce, capacitação docente, elaboração de PEIs, uso de tecnologias assistivas e integração intersetorial entre educação, saúde e assistência social.

A aprovação desta norma representa um avanço concreto na efetivação do princípio constitucional da igualdade substancial e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente. Fortalece o direito à educação de qualidade, personalizada e inclusiva, contribuindo para a redução das desigualdades educacionais e para a formação de cidadãos plenos, independentemente de suas particularidades cognitivas, emocionais ou de aprendizagem.

Por fim, a proposição respeita integralmente os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, não criando cargos, órgãos, estruturas administrativas nem impondo despesas de execução imediata, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação e a alocação gradual dos recursos necessários.

